COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 4.345, DE 1998

(Apensos os PLs n.os 1.119/2007, 1.729/2007, 2.344/2007 e 6.352, de 2009 e 1.111, de 2011)

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, originário do Senado Federal, pretende estabelecer para as empresas operadoras de cartões de crédito a obrigatoriedade de oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada, à escolha do usuário, opção que será feita com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Na justificação do projeto quando de sua apresentação perante o Senado Federal, o ilustre autor, Senador Lúcio Alcântara, argumentou, em síntese, que o aumento do uso do cartão de crédito coincide com o acréscimo no número de cartões extraviados e submetidos a falsificações, sendo que, com a tecnologia hoje disponível, é possível reproduzir em poucos instantes a tarja magnética com todas as informações do usuário e aplicá-la em um outro cartão qualquer. O uso da fotografia seria uma medida eficiente no combate às falsificações, sendo importante para salvaguardar dos eventuais prejuízos tanto clientes quanto comerciantes e prestadores de serviços.

Nesta Casa, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável à aprovação. Da mesma maneira manifestou-se a Comissão de

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - aprovou o projeto e rejeitou a única emenda perante ela apresentada.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas mas, no mérito, votou pela rejeição do projeto e de uma emenda proposta em seu âmbito.

Em virtude da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria, que era inicialmente de competência conclusiva das comissões, passou a depender de deliberação do Plenário, conforme regra prevista no art. 24, II, *g* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Chegando o processo, enfim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram ainda apensados ao de nº 4.345/98 quatro outros projetos de lei: os de nºs 1.119, de 2007, 1.729, de 2007, 6.352, de 2009, de conteúdos bastante assemelhados ao do primeiro; e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2007, que prevê a obrigatoriedade de as empresas emissoras de cartão de crédito inserirem circuito integrado (chip) nos mesmos; e, mais recentemente, o Projeto de Lei nº 1.111, de 2011, que obriga a apresentação de documento de identidade do titular de cartão de crédito ou débito, ou de seu dependente, conforme o caso, no ato da operação, bem como a inserção de mensagem no cartão, esclarecendo essa obrigatoriedade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em foco.

Tanto o projeto de lei oriundo do Senado Federal e ora submetido a esta Casa em caráter de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, quanto os demais projetos apensados têm por escopo a definição de mecanismos de segurança a serem implementadas pelas

empresas do segmento de cartão de crédito. Tal tarefa se insere na defesa do consumidor, que se erige como direito fundamental no bojo do art. 5.º, inciso XXXII, da Lei Maior. Assim é que, com base no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo a defesa do consumidor um dos pilares da ordem econômica, conforme previsto no inc. V, do art. 170 da Constituição Federal.

Nossa primeira análise apontava para a inexistência de vícios quanto à constitucionalidade das matérias. No entanto, uma releitura dos argumentos apresentados pela Comissão de Finanças e Tributação nos leva a rever nosso posicionamento. Entendeu aquela Comissão, que quesitos de segurança mais eficazes que os propostos nas matérias foram desenvolvidos e implantados desde a apresentação dos projetos de lei, como o "chip" de processador ou de memória embutido nos cartões, ou "smart cards".

Atentou também para as operações de compras realizadas por meio eletrônico como a internet que tem no cartão de crédito a forma mais comum de pagamento. Entendeu a Comissão que a medida sugerida nos projetos em nada contribuiria para o aumento da segurança dessas operações.

Por esses e outros motivos, os projetos foram rejeitados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por isso, entendemos que a definição em lei da adoção de mecanismos tecnológicos de segurança que evoluem com grande velocidade, nos parece uma temerária e ineficaz interferência no direito privado. Alguns desses mecanismos, como se vê, têm eficácia duvidosa.

Nosso melhor posicionamento conclui que sua matéria deveria ser entregue à autonomia das partes conforme determinam importantes princípios informadores de nossa ordem constitucional, quais sejam: livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada (art. 170 e incisos da Constituição Federal).

A esse propósito, diz J. J. Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora. 1994. P. 263) "(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos

primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais."

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela inconstitucionalidade do PL n.º 4.345, de 1998, e dos PL n.ºs 1.729, de 2007, 1.119, de 2007, 2.344, de 2007, 6.352, de 2009 e 1.111, de 2011, da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicada a análise quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator